Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

Material Teórico

Direito Processual Penal Militar

Polícia Judiciária Militar

Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves
cod DPPMilCDS202102_a02

Conceito de Polícia Judiciária

Acompanhando a conceituação de Álvaro Lazzarini (1987, p. 36), polícia judiciária "*é polícia repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário*".

Como se vê, o exercício da polícia judiciária inicia-se após a ocorrência do fato criminoso, buscando, pois, investigar as circunstâncias do crime, com o escopo de indicar a autoria e materialidade, facilitando o exercício do jus puniendi.

Não é ela, no entanto, indispensável ao exercício do direito de punir do Estado, pois tem-se por princípio a instrumentalidade da Investigação Policial, podendo toda e qualquer forma lícita de averiguação subsidiar a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Esquematização da Polícia Judiciária Militar

Como muito bem observa Alexandre Henriques da Costa (1999, p. 42), há no § 4º do art. 144 da CF, vedação o exercício da polícia judiciária pela Polícia Civil em casos de infrações penais de competência da União, e aquelas afetas à vida castrense, os crimes militares.

Conclui-se, pois, que a polícia judiciária pode ser subdividida primeiramente em relação ao ente político desestabilizado com o fato criminoso, a saber, a União e residualmente os Estados; pode ainda, ser bipartida em duas outras vertentes, oriundas da primeira secção, a polícia judiciária comum e a militar.

A polícia judiciária militar em âmbito estadual, nesse contexto, é exercida pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, vedando-se, em princípio, o exercício pelas Polícias Civis (art. 144, § 4º, CF). No âmbito federal,

por sua vez, o exercício será das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), muito embora o § 1º do art. 144 da CF defina a exclusividade da Polícia Federal para o exercício da polícia judiciária da União, vez que esse exercício, também em regra, está atrelado à competência da Justiça Federal, no art. 109 da Constituição Federal.

Atribuição para o Exercício da Polícia Judiciária Militar

A "competência" para o exercício está vinculada ao cargo/função desempenhada pelos integrantes da Instituição sendo possível mencionar a existência de autoridade de polícia judiciária militar originária e delegada, onde a primeira, *in exemplis*, compreendida pelo Comandante do Exército, da Marinha e da Força Aérea, Diretores e Chefes de órgãos, Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, Subcomandante dessas Instituições e os Comandante de Unidade, conforme disposição do art. 7º do CPPM, e a segunda por aquele que, em nome dessas autoridades, a exerce por delegação, a saber, o Oficial da ativa (não pode ser aspirante a oficial), nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Acerca do assunto Reinaldo Zychan de Moraes (2003, p. 69-70) postula:

> *As disposições sobre o assunto se iniciam com a preocupação em se definir quais são as autoridades de Polícia Judiciária Militar. Assim, o artigo 7º do CPPM passou a enumerar uma série de autoridades, abrangendo diversos escalões da estrutura das Forças Armadas. Adaptando-se tais disposições para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, temos que as autoridades de polícia judiciária são: os Comandantes Gerais, os Subcomandantes Gerais (ou Chefes do Estado-Maior PM, conforme a designação particular de cada instituição) e os diversos Comandantes de Unidade. Assim, tais autoridades podem instaurar Inquéritos Policiais Militares (IPM) presidindo diretamente a coleta das provas. Por outro lado, tais autoridades podem delegar a instauração e/ou a instrução do IPM a outros Oficiais da ativa (...).*

Como se vê **a polícia judiciária militar não pode ser exercida por Praças**, especiais ou não, mas tão somente por Oficiais específicos detentores de atribuição originária ou os demais, por força de delegação. Ademais, tais Oficiais devem integrar o serviço ativo.

Acerca da delegação do exercício da polícia judiciária militar, deve-se ter em foco algumas outras regras dispostas nos parágrafos do art. 7º do CPPM, a saber:

- em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
- não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.
- se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.
- se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições acima enumeradas, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Atividades Compreendidas pela Polícia Judiciária Militar

Mas quais seriam as atividades compreendidas pela polícia judiciária militar? A resposta está grafada no próprio CPPM, que em seu art. 8º atribui à polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Procedimentos de Polícia Judiciária Militar

Podemos apontar como procedimentos de Polícia Judiciária Militar o auto de prisão em flagrante delito (APFD ou APF), o inquérito policial militar (IPM), a instrução provisória de deserção (IPD) ou procedimento de deserção e a instrução provisória de insubmissão (IPI).

Auto de Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante se constitui em uma espécie de prisão provisória, ou seja, sem que haja definitiva sentença condenando o indivíduo ao cárcere ou a outra pena. Ao lado dela, também se alinham como espécies de prisão provisória no Código de Processo Penal Militar a prisão preventiva (art. 254 e 255 do CPPM), a prisão decretada pelo Encarregado do inquérito policial militar, prevista no art. 18 do CPPM, a menagem (art. 263 e seguintes do CPPM) e, claro, a prisão resultante de condenação da qual ainda caiba recurso.

Voltando à prisão em flagrante, tem ela amparo no próprio texto constitucional, especificamente no inciso LXI do art. 5º e somente pode

ser efetuada, obviamente, quando verificadas as hipóteses de flagrância, constantes do art. 244 do CPPM. Pelo dispositivo, considera-se em flagrante quem:

a) está cometendo o crime;
b) acaba de cometê-lo;
c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Percebe-se a semelhança do CPPM em relação ao CPP, de maneira que o estudo da prisão em flagrante neste diploma é perfeitamente aplicável ao daquele. Mesmo no que concerne às cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, há a aproximação, posto que, na prática da Justiça Militar não é rara sua aplicação por analogia.

Postulava-se ser a prisão em flagrante uma regra em matéria penal militar, não podendo a autoridade de polícia judiciária, em primeira análise, deixar de efetivá-la com base, por exemplo, na inequívoca ocorrência de excludente de culpabilidade ou mesmo de antijuridicidade.

Atualmente, contudo, prima-se pela natureza cautelar da prisão em flagrante, redundando na exigência de que existam sempre os pressupostos fumus comissi delicti e periculum libertatis, tornando o flagrante uma medida de exceção. Nesse sentido, especificamente em seara penal militar, postulam Alexandre Henriques da Costa (1999, p. 58-9) e Reinaldo Zychan de Moraes (2003, p. 116).

Com percepção digna de nota, Reinaldo Zychan (2003, p. 115 – 129) sustenta haver a necessidade de satisfação de oito requisitos para que se elabore o auto de prisão em flagrante delito, a saber:

- a presença de uma das hipóteses do art. 244 do CPPM;
- a cominação de pena de detenção ou de reclusão para o delito em tese praticado;
- o conhecimento do autor do fato;
- detenção física do autor do fato;
- prova da materialidade da infração penal militar;
- certeza da inexistência de uma causa excludente de ilicitude;
- presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 255 do CPPM);
- não haver vedação legal para a prisão em flagrante delito (ex.: p. u. do art. 281 do CPM).

Enfim, efetuada a prisão, o procedimento escrito tomará corpo, nos termos do que dispõe o art. 245 e seguintes do CPPM, em corpo único, em uma assentada, em que todos assinam ao final da lavratura, pela lei processual penal militar. Eis o **auto de prisão em flagrante delito** (APFD ou APF).

Deve-se dar atenção especial a 3 pontos do CPPM:

a) a possibilidade de o próprio ofendido pelo crime lavrar a prisão em flagrante, nos termos do art. 249 do CPPM, dispositivo que, embora polêmico, tem conhecido aplicação;
b) possibilidade de autoridade não militar (civil) lavrar a prisão em flagrante por crime militar, quando em lugar não sujeito à administração militar, conforme o art. 250 do CPPM;
c) possibilidade de a autoridade militar que presidiu a prisão não remeter os autos imediatamente ao Poder Judiciário, permanecendo com eles por 5 dias, nos termos do art. 251 do CPPM; obviamente, deverá haver sempre a comunicação imediata ao Poder Judiciário, mas neste caso é possível remessa de cópia do auto, retendo-se o original para a complementação. Esta possibilidade está cada vez mais remota, posto que com a adoção do processo

eletrônico da Lei n. 11.419/06 – hoje, por exemplo, já em curso em todas as Circunscrições Judiciárias Militares da Justiça Militar da União –, a remessa de autos escaneados pela polícia judiciária militar é necessária.

Inquérito Policial Militar

Sobre o **inquérito policial militar (IPM),** aproxima-se ele do inquérito policial comum. Há, no entanto, algumas peculiaridades dignas de nota.

Nos casos de crimes de deserção (art. 187 do CPM) e de insubmissão (art. 183 do CPM), em regra, não há a instauração de IPM, e sim a apuração pela instrução provisória de deserção (IPD) ou instrução provisória de insubmissão (IPI), com procedimento próprio.

No caso de prisão em flagrante delito, nos termos do art. 27 do CPPM, se o APFD for suficiente para a propositura da ação penal, dispensa-se a instauração de IPM.

O IPM é instaurado por **portaria**, por uma autoridade de polícia judiciária militar originária ou por autoridade por ela delegada, prevalecendo o critério territorial para a definição da atribuição de instauração. Essa instauração, no entanto, pode ser de ofício ou por provocação, conforme dispõe o art. 10 do CPPM, traduzindo-se pela **determinação**, pelo **requerimento** ou pela **requisição**. Anote-se que, nesse artigo, não há previsão de o juiz requisitar a instauração, mas **apenas o membro do Ministério Público**, em alinho ao sistema acusatório.

Encarregado do inquérito policial militar é a autoridade que conduz as investigações, zelando pela busca do esclarecimento do fato apurado, de forma imparcial, dando ao feito o impulso oficial necessário.

Conforme dispõe o art. 15 do CPPM, o encarregado do inquérito policial militar deverá ser, sempre que possível, um oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente. Na prática, tem-se verificado que a delegação tem recaído sobre oficial subalterno, o que não macula a inquisa, posto que a lei processual penal militar utiliza-se da expressão "*sempre que possível*", deixando ao talante da autoridade delegante a conveniência ou não de escolher um capitão para conduzir as investigações. Seguindo as orientações iniciais do CPPM quando tratou da polícia judiciária militar, a delegação da condução de inquérito policial deverá respeitar o grau hierárquico ou a antiguidade do indiciado.

O encarregado do inquérito policial militar é auxiliado pelo escrivão que pode ser designado ainda na portaria do procedimento, pela autoridade originária ou delegada que o instaurou, ou pelo encarregado, quando do recebimento dos autos. Há, também, parâmetros para a designação do escrivão, condensados no **art. 11 do CPPM**.

Os prazos para o encerramento do IPM estão previstos no art. 20 do CPPM, que dispõe que o inquérito deverá terminar dentro em **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito, ou seja, da portaria de instauração. No caso de indiciado solto, o prazo poderá ser **prorrogado por mais vinte dias** pela autoridade militar superior à instauradora (originária), desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. A solicitação deverá ser feita em tempo hábil, de forma que a concessão ocorra antes de expirar-se o primeiro prazo. Caso ainda sejam necessárias diligências, os autos devem seguir para o juiz, com a

possibilidade de devolução à autoridade de polícia judiciária militar, assinando-se prazo não superior a vinte dias, nos termos do art. 26 do CPPM.

Chegando os autos à autoridade judiciária, será aberta vista ao Ministério Público para que delibere sobre qual medida promoverá (denúncia, arquivamento, diligências etc.). Percebe-se que o destinatário do inquérito é o Ministério Público, titular que é da ação penal pública (art. 129, I, CF). Por essa razão, em algumas Auditorias já ocorre o trâmite direto entre a autoridade de polícia judiciária militar e o promotor de justiça para quem foi distribuído o caderno investigatório. Neste caso, em verificando a necessidade de diligências, o próprio promotor restitui o caderno à polícia judiciária, fixando prazo adequado para seu cumprimento, por analogia, assim entendemos, ao art. 26 do CPPM.

Os artigos 12 e 13 do CPPM consignam um verdadeiro roteiro de possibilidades investigativas no IPM, não havendo, obviamente, um rol exaustivo. No art. 12, estão as medidas preliminares ao inquérito, que buscam assegurar a atividade investigatória, a saber:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

Já no art. 13, há a indicação das ações que formam o IPM, na seguinte conformidade:

a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
b) ouvir o ofendido;
c) ouvir o indiciado;
d) ouvir testemunhas;
e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Há, ainda, a possibilidade do parágrafo único do art. 13, segundo o qual para "verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar".

Muito polêmica é a previsão do art. 14 do CPPM ao dispor que em "*se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador*

que lhe dê assistência". Deve-se sempre lembrar que o Ministério Público, por força constitucional, tem por funções institucionais, entre outras, a de "*exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar*" (art. 129, VII, CF) e de "*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*" (art. 129, VIII, CF). Assim, não é possível, à luz da CF, que o promotor de justiça dê assistência à autoridade de polícia judiciária militar, posto que, em verdade é o seu fiscal e dela requisita diligências. Tenha-se, por fim que aqui, como em outros dispositivos do CPPM, faz-se menção ao membro do Ministério Público como "procurador", mas a designação está imprópria, posto que a carreira do Ministério Público Militar (MPM), ramo do Ministério Público da União (MPU), foi organizada em três níveis: **promotor, procurador e subprocurador-geral de Justiça Militar** (a lei fala "da" e não "de" justiça militar, mas é importante lembrar que o MPM não integra a Justiça Militar), neste último caso oficiando junto ao Superior Tribunal Militar, em Brasília (art. 118, VIII, VII e VI, da LC nº 75/93).

Outro dispositivo inconstitucional é o art. 17 do CPPM que trata da incomunicabilidade do indiciado, posto que é evidente o direito de o indiciado entender-se com seu advogado, até mesmo, hoje, por imposição da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 7º, XXI. Em nossa compreensão, essa constatação não afasta o **sigilo do IPM**, trazido pelo CPPM, no art. 16, até mesmo para curar da imagem, honra etc. do próprio indiciado. Obviamente, esse sigilo também não se opõe ao advogado, ao menos em relação às peças já constantes do caderno de investigação, ressalvando-se diligências em curso e em apartado, como o caso da interceptação telefônica, em alinho ao que dispõe a **Súmula Vinculante nº 14 do STF**.

Neste sentido, o art. 16-A do CPPM:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Recepcionado em parte foi o art. 18, entendendo-se que a detenção pelo encarregado do IPM do indiciado, independentemente de prisão em flagrante e de ordem judicial, somente seria possível nos crimes militares próprios (CF, art. 5º, LXI), surgindo aqui uma outra dificuldade, vez que a lei não define o que são crimes propriamente militares.

O artigo 22 do CPPM consigna que o inquérito será encerrado com **minucioso relatório**, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso e, na conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da **prisão preventiva** do indiciado, nos termos legais.

Assim, três são as preocupações do encarregado do inquérito na conclusão de seu trabalho: indicar infração disciplinar existente, que deve ser convenientemente processada de acordo com o estatuto disciplinar de cada instituição; avaliar a existência de crime militar; avaliar a necessidade de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 255 do CPPM.

Encerrando as principais disposições sobre o IPM, tem-se o art. 28, que trata da dispensabilidade deste procedimento, nas seguintes hipóteses:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

Regra geral, não há que se reconhecer nulidades no curso do inquérito policial militar, afetando o processo penal militar, dada sua característica de peça informativa.

Não se podem aceitar alegações de que uma inquisa seja nula de pleno direito, como já se ouviu, porquanto, no plano doutrinário, clara é a posição de não ser possível o reconhecimento de nulidade nos procedimentos de polícia judiciária. Nesse sentido, Manoel Messias Barbosa leciona (2004, p. 33):

O inquérito policial é peça meramente administrativa, cuja função única é servir de base para o oferecimento da denúncia. Assim, qualquer vício porventura existente na fase inquisitorial não atinge o processo regular e posteriormente instaurado, servindo, quando muito, para relaxar a prisão em flagrante. Assentada a jurisprudência no sentido de que quaisquer falhas ou inobservância de mandamentos legais em inquérito policial não têm o condão de erigir-se em nulidade, não indo além de simples irregularidade [...].

Na mesma linha, sustentam Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves (2012, p. 580):

A nulidade pode alcançar todo o processo, parte dele ou apenas determinado ato, mas sempre derivará da inobservância do modelo legal quando já instaurada a ação penal, uma vez que eventuais irregularidades ocorridas na fase da investigação não atingem o processo. Desse pacífico entendimento doutrinário não diverge a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que 'o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal' (HC 83.233/RJ, rel. Minº Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004)' (STF – HC 99.936/CE – 2ª Turma – Rel. Min. Ellen Gracie – Dje – 232 11.12.09)". O reconhecimento da ilicitude de determinada prova produzida durante o inquérito não gera a nulidade da ação penal e sim o desentranhamento de referida prova dos autos.

Em conclusão, não é cabível a alegação de nulidade do inquérito policial militar, podendo eventuais irregularidades detectadas, no máximo, servir para invalidar um ato específico, para resultar em seu desentranhamento, ou para argumento de valoração de provas pelo Poder Judiciário.

Não se esqueça, entretanto, que a ação penal militar, arrimada em peças de polícia judiciária militar que tenham uma afronta desarrazoada a direitos fundamentais, passará por severo crivo, podendo ser reconhecida a nulidade. Nulidade, frise-se, na ação penal militar e não no inquérito policial militar (ou outro procedimento). Assim, embora se sustente que não haja nulidade no inquérito, as provas nele produzidas devem primar pela fidelidade ao que se compreende sobre a teoria da prova ilícita, sob pena de causar um danoso efeito na ação penal militar.

Nessa linha, por exemplo, tem-se no STF o Recurso em Habeas Corpus nº 122.279/RJ, julgado em 12 de agosto de 2014, e o Habeas Corpus nº 136.331/RS, julgado em 13 de junho de 2017.

Nesses dois casos, uma peça colhida no curso do exercício de polícia judiciária militar sem alertas aos indiciados do direito ao silêncio e de que não estava obrigado a produzir prova autoincriminatória, como, aliás, comanda o § 2º do art. 296 do CPPM, foi suficiente para anular o processo penal militar.

Instrução provisória de deserção

O terceiro procedimento de polícia judiciária militar consiste no referente à apuração do **crime de deserção**, intitulado procedimento de deserção, termo de deserção ou instrução provisória de deserção, cujas disposições se aplicam integralmente aos crimes dos arts. 187, 188, I a III, e 192 do Código Penal Militar, todos eles consumados com o transcurso de oito dias após um ato específico (falta ao serviço, não retorno à Unidade após férias, fuga após cometimento de crime etc.).

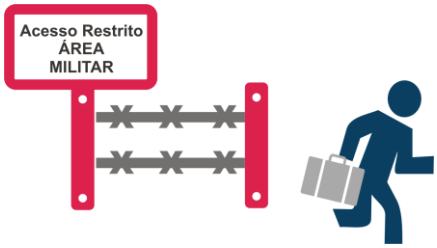

O rito do procedimento de deserção é extraído dos arts. 451 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, mas sem a separação tópica de procedimento apuratório e processo penal militar, o que dificulta traçar um caminho a ser seguido. Diante dessa amplitude normativa, é possível que as instituições militares, desde que não firam previsões da lei processual penal militar, regulem o procedimento, idealizando um conjunto coordenado de atos apuratórios.

O CPPM inicia o capítulo da deserção, ao tratar dos processos especiais, com algumas disposições aplicáveis a todos os casos configuradores do delito.

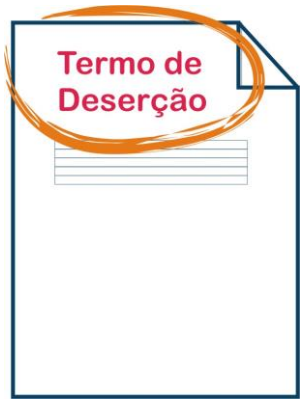

No que se refere aos requisitos do termo de deserção, o art. 451 é bem claro ao dispor que, uma vez consumado o crime, *"o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura*".

Assim, extrai-se que a autoridade incumbida de lavrar o termo de deserção não pode ser delegada, restringindo-se essa possibilidade às autoridades de polícia judiciária originária, ou a elas superiores – que também são originárias, frise-se –, de acordo com a regra geral vista no exercício de polícia judiciária militar.

O termo deverá ser escrito, datilografado ou impresso, e deverá conter a assinatura da autoridade de polícia judiciária, de duas testemunhas e do auxiliar, escrivão que confeccionou o documento.

Note-se que a lei, nesse ponto, não impõe nenhuma espécie de inquisa precedente à lavratura do termo de deserção, concluindo-se que pode haver uma disciplina própria normatizando a questão dentro de uma instituição militar. Tal disciplina não pode contrariar o disposto em lei, claro, mas poderá organizar e tecer detalhes sobre o registro de fatos precedentes à consumação do delito.

Nos termos do § 1º do artigo em foco, a contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

Essa disposição, obviamente, deve ser compreendida de forma lógica a cada espécie de deserção com contagem de octídio prevista do Código Penal Militar. Assim, a contagem da ausência terá início à zero hora do dia subsequente à verificação da falta ao serviço, no caso da hipótese do art. 187 do CPM; do não comparecimento do militar à Unidade, nas hipóteses do art. 188 do CPM (exceto a hipótese do inciso IV, em que não haverá período de graça); ou do dia em que houve a evasão ou fuga, no caso do art. 192 do CPM.

Essa fase inicial, em regra, é marcada por um documento que comunica a falta ao serviço (Parte de falta ao serviço, Documento Interno do Exército – DIEx etc.) e outro que materializa a configuração do primeiro dia de ausência ilegal (Parte de ausência, Documento Interno do Exército – DIEx etc.).

Iniciada a ausência ilegal, inventariam-se os bens do ausente, recomendando-se o desencadeamento de diligências para o seu encontro e condução ao quartel, seguindo-se a contagem de oito dias que, transcorridos, no primeiro instante do nono dia, levará à configuração da deserção, lavrando-se, no caso de praça, o documento de deserção preliminar (Parte de deserção, Documento Interno do Exército – DIEx etc.) seguido do termo de deserção ou, no caso de oficial, diretamente o termo de deserção.

Importante frisar que, no caso de praça sem estabilidade, é necessário que seja ela reincluída ao serviço militar, sob pena de não haver condição de procedibilidade para ser inaugurada a ação penal militar (art. 457, § 1º, CPPM).

Instrução Provisória de Insubmissão

O crime de insubmissão está capitulado no art. 183 do Código Penal Militar, possuindo a seguinte descrição típica: "*Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação*"

A pena cominada é a de impedimento, de três meses a um ano. Como se percebe, o pressuposto para o cometimento do crime de insubmissão é a existência de convocação, ou seja, imposição de prestação de serviço militar aos jovens do sexo masculino, nos termos da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

No que se refere aos **requisitos do termo de insubmissão**, o art. 463 do CPPM dispõe que, consumado "*o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado*".

Assim, extrai-se que a autoridade incumbida de lavrar o termo de insubmissão não pode ser delegada, restringindo-se essa possibilidade às autoridades de polícia judiciária originária,

especificamente o comandante da Unidade para a qual o convocado fora destinado.

O termo deverá ser escrito, datilografado ou impresso, e deverá conter a qualificação do insubmisso, ou seja, indicação de nome, filiação, naturalidade e classe de convocação a que pertence. Classe de convocação, nos termos do art. 3º da Lei n. 4.375/64, coincide com as levas de jovens que prestam o serviço militar inicial obrigatório, sendo designada pelo ano de nascimento dessas pessoas. In exemplis, uma pessoa nascida entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1988, pertence à "*classe de 1988*".

Deve ainda do termo de insubmissão constar a data em que o autor do fato deveria apresentar-se, para, assim, materializar a consumação do delito, que se protrai no tempo (crime permanente).

Finalmente, o termo deve ser assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, não mencionando a lei processual penal militar a assinatura de um escrivão, o que também não é vedado.

Note-se que, a exemplo do termo de deserção, aqui a lei também não impõe nenhuma espécie de inquisa precedente à lavratura do termo de insubmissão, concluindo-se que pode haver uma disciplina própria normatizando a questão dentro das Forças Armadas. Essa disciplina não pode contrariar o disposto em lei, claro, mas poderá organizar e tecer detalhes sobre o registro de fatos precedentes à consumação do delito.

Pelo § 2º do art. 463 do CPPM, o "comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remetê-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos".

Ocorre que, além do termo de insubmissão com o documento comprobatório da data e local de apresentação, deve haver remessa de comprovação de ato de incorporação do insubmisso, já que, conforme dispõe o caput do art. 464, segunda parte, o insubmisso incapaz ficará isento do processo e da inclusão.

Em complemento, o § 2º do art. 464 do CPPM dispõe que, incluído o insubmisso, "*o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz Federal da Justiça Militar determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas*". Assim, o ato de incorporação é condição de procedibilidade para a ação penal militar no crime de insubmissão, não podendo deixar a autoridade militar de encaminhar prova desse ato ao juízo militar.

Tal incorporação, todavia, dependerá da constatação de capacidade em prévia inspeção de saúde, da qual será lavrada ata. Estabelece o § 1º do art. 464 que a "*ata de inspeção de saúde será, pelo comandante da unidade, ou autoridade competente, remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar*".